

emitente, e porque lhe faltaria justa causa, donde pleitear a ordem para o seu arquivamento.

Pouco importa, é bem de ver, a ausência de iniciativa da emitente, já por ser de ação pública o crime que se pretende configurado, o que legitima qualquer do povo para a *notitia criminis*, já porque se disse lesado quem a levou à autoridade policial (e por isso pode vir a responder). Não há, por enquanto, ação penal a que se possa dizer que falte justa causa, nem se encontra preso o impetrante, que, de tal modo, não sofre constrangimento na liberdade de ir e vir. Existe, sim, tendo vindo o inquérito em virtude da oferta de documentos pelo impetrante, requerimento, da Promotoria Pública, de baixa à delegacia, para conclusão; o Dr. Juiz ainda não o deferiu e o decidirá como lhe parecer de direito. Se atendido o M.P., e até que, ante a peça informativa completa, opina sobre a competência da Justiça local para utilizá-la, ofereça denúncia ou requeira o arquivamento, não há como reconhecer vítima de ilegalidade o impetrante com a simples apuração do fato.

Rio de Janeiro, 22 de agosto, 1974.

MURTA RIBEIRO — Presidente;

PEDRO LIMA — Relator.

CIENTE,

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1974.

Laudelino Freire Júnior

8.º Procurador da Justiça

PARECER

1) O paciente pretende a ordem, alegando falta de justa causa, para ser determinado o arquivamento do inquérito policial (fls. 6), que apura crime de ação pública. Portanto, ainda não existe ação penal e o paciente encontra-se solto.

2) Ora, só após a conclusão das provas e diligências apuradas no inquérito é que o M.P. — que tem atribuição legal para iniciar ação penal pública — apresentará denúncia ou pedirá o arquivamento — arts. 28 e 43 do C.P.P.

3) É antiga a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que o inquérito policial é mera investigação não constituindo constrangimento ilegal e não se justificando concessão de H.C. para pôr fim a inquérito (vide R.T. 181/579). O Egrégio Tribunal Federal de Recursos decidiu que «a instauração de inquérito policial para a apuração de fato considerado crime, em tese, não constitui ilegalidade sanável pelo «habeas-corpus». (HC 2.057, D.J. de 20.5.69, pág. 2068). Essa mesma orientação é reafirmada pelo PRETORIO EXCELSO (HC 44.833 — RTJ 36/367 e 43/832).

4) Ante a «notitia criminis», mais do que o direito, tem a autoridade policial o dever de apurar o fato e suas circunstâncias e não é o H.C. o meio idóneo para determinar arquivamento de inquérito policial, aliás, ainda não concluído.

5) Pelas razões acima — opino pela denegação do pedido.

Rio de Janeiro, 20 agosto de 1974.

Laudelino Freire Júnior

3.º Procurador da Justiça

APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRA IRMÃO

Habeas-Corpus. Ilegalidade resultante do descumprimento do artigo 182-II do Código Penal. Concessão de ordem.

HABEAS-CORPUS N.º 28.459

2.ª Câmara Criminal

Tribunal de Justiça

Impetrante: Dr. Silvio Ricart

Paciente : João Carlos de Oliveira

Relator : Ney Palmeiro

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas-Corpus n.º 28.459, impetrante o advogado Silvio Ricart e paciente João Carlos de Oliveira, **ACORDA** a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Guanabara, unânime, em anular o processo **ab initio** em relação ao paciente. Sem custas.

Assim decide porque ilegal o processo movido contra o paciente, eis que flagrantemente descumprido o artigo 182-II do Código, como demonstrado ficou no bem lançado parecer do Procurador Laudelino Freire, peça que passa a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1973

Bandeira Stampa
Presidente

Ney Palmeiro
Relator

PARECER

O paciente alega para obter a ordem o seguinte

a) ausência de representação para oferecimento da denúncia.

b) atipicidade do fato — falta de justa causa.

No caso presente, o irmão pediu ao paciente para descontar no Banco cheque de Cr\$ 500,00, o que foi feito,

tendo logo após caído este no conto do paco passado por dois vigaristas, sem ocupação lícita, nem endereço fixo e que vivem do produto do crime, como afirma o Dr. Juiz (fls. 69 dos autos principais).

Foram denunciados os dois vigaristas por **estelionato** e o paciente por **apropriação indébita** do dinheiro do irmão.

Ora, não é preciso exame profundo da prova porque na hipótese, a meu ver, é de **primeira evidência** a situação do paciente, configurada pela simples leitura do documento de fls. 13.

Não é possível transformar uma pessoa induzida em erro — vítima de estelionato em autor de outro crime, ainda mais contra seu próprio irmão que atesta sua idoneidade. Faltou intenção de delinquir, dolo de se apropriar do dinheiro do irmão.

Dessa forma — parece-me procedente a impetração, aliás bem fundamentada pelo ilustre Dr. Advogado, quer quanto à ausência de representação, no caso peça obrigatória e essencial na forma do art. 182, II, do C.P., quer quanto à atipicidade do fato que caracteriza falta de justa causa.

Pela concessão da ordem ao paciente para trancar a ação penal e excluí-lo da denúncia, prosseguindo-se no processo quanto aos dois outros acusados de estelionato.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1973

Laudelino Freire Júnior
3.º Procurador da Justiça

HOMICÍDIO QUALIFICADO: CO-AUTORIA

Homicídio qualificado, por motivo fútil e recurso. Co-autoria. Condenação confirmada, por não ser, como pretendido, manifestamente contrária à prova dos autos, pois em larga parte dela tem, irrecusavelmente, apolo.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 61.696

2.ª Câmara Criminal

Tribunal de Justiça

Apelante: Milton Luiz Pereira